

PARECER - COJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI N. 15875/2024

Ementa: Contratação de curso, conteudista e instrutor. Curso de Averbação de Tempo de Serviço/Contribuição. Inexigibilidade de licitação com base na Lei n. 14.133/2021, art. 74, III, f e §3º. Análise.

Senhora Assessora-Chefe,

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação de Curso de Averbação de Tempo de Serviço/Contribuição, para 20 vagas, com carga horária de 16h, em modo presencial, no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021.

2. A referida contratação foi solicitada pela Seção de Legislação (SELEG) nos moldes abaixo:

Solicitação de Capacitação 2043716

4. Justificativa da Necessidade

A capacitação solicitada visa preencher uma lacuna técnica essencial para a Seção de Legislação e demais unidades relacionadas ao exame da matéria.

A instrução, com viés mais prático, a ser ministrada por um servidor/instrutor com experiente, permitirá que a equipe adquira o conhecimento necessário para:

- i) Instruir Processos de Averbação de CTC, tanto de emissão de tempo trabalhado no CNJ, bem como de averbações de CTCs de servidores emitidas por outros órgãos/entidades;
- ii) Garantir que os processos sejam conduzidos corretamente desde o início, observando toda legislação aplicável, bem como as normas técnicas sobre o tema, utilizando casos reais como base para a aprendizagem.

3. Cumpre salientar que o valor total do contrato é de **R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais)**, conforme Doc. SEI n. 2032354, e que o presente processo foi objeto de análise do Parecer COJU 2061187, o qual segue ratificado, e pelo qual, previamente à chancela da contratação, se recomendou:

Parecer COJU 2061187

4.4. Especificamente quanto ao DOD, entende-se que a formalização da demanda será, em regra, apresentada quando da elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), **devendo constar dos autos da contratação a indicação dessa previsão no PCA**. Registra-se, contudo, que, caso a demanda não conste do PCA, o DOD deverá ser elaborado e juntado aos autos da contratação, para justificar sua inclusão, nos termos dos §§4º e 5º do artigo 3º da IN CNJ n. 89/2022. No caso dos autos, observa-se que os itens 159 e 167, da Planilha 1998784, do Processo SEI 12279/2024 (planilha do PCA 2025) estabeleceu a previsão de valor geral para as contratações dos cursos de capacitação de servidores, externos e internos, promovidos pela SGP e os cursos de capacitação presencial com pagamento de instrutores, promovidos pelo CEAJUD. No entanto, **não consta informação dos presentes autos se a presente contratação está incluída nos referidos itens do PCA, sequer informando a qual item a contratação estaria vinculada. Nesse sentido, recomenda-se que tal informação seja trazida aos autos, já que a previsão no PCA afasta a necessidade do DOD em específico**. Em todo o caso, registra-se que há o documento de Solicitação de Capacitação - Evento interno, que, nos moldes do que aprovado para o fluxo de contratações do Processo SEI 09183/2022, propõe-se a fazer as vezes de DOD. Contempla, no geral, as informações previstas em modelo padronizado para solicitações de capacitação em eventos externos (1584287 e 2043716).

(...)

4.6. Em relação ao TR, é possível observar que se trata de adaptação do modelo para evento externo, não se adaptando completamente ao modelo aprovado e considerado obrigatório pela Diretoria-Geral nos autos do Processo n. 02829/2021, arquivo SEI 1345065, para utilização nas contratações, por inexigibilidade, de palestrante, instrutor ou conteudista. Tampouco traduz, de forma completa o modelo constante do site eletrônico <https://www.cnj.jus.br/intranet/modelo-de-documentos-para-novas-aquisicoes-e-contratacoes/>, modelo a ser atualizado conforme arquivo SEI 1557159. Não obstante, verifica-se que, em linhas gerais, o modelo de TR n.2049046 atende a alguns dos requisitos mínimos do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021. **Faltam, no entanto, informações acerca do(s): a) informações sobre a inclusão da contratação no PCA 2025; b) critérios de sustentabilidade da contratação; c) se o termo de contrato será substituído por outro instrumento (não há informação expressa); d) justificativa da escolha da empresa e do profissional em específico (o TR limita-se a falar, de modo geral, o que é a notória especialização, mas não especifica, no caso concreto, os motivos pela escolha da empresa pretendida); e) requisito de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, econômica e eventualmente técnica, conforme o caso; f) acompanhamento e fiscalização do contrato; g) da forma de recebimento e da forma de pagamento do serviço prestado, bem como documentação que precisará ser apresentada para fins de pagamento; da previsão de recursos orçamentários; h) vigência da contratação; e i) da publicidade do contrato. Sugere-se que tais informações sejam inseridas no Termo de Referência. Sugere-se, ainda, que, para fins de padronização, os próximos TRs relativos a contratação de instrutores utilizem os modelos já consolidados nas demais contratações efetivadas pelo CNJ.**

(...)

4.9. Ainda sobre o TR, **sugere-se verificar se a previsão do prazo de vigência do contrato, que não consta do documento, Sugere-se que, na definição do prazo de vigência, seja levado em consideração a necessidade de que o prazo compreenda todos os eventos do contrato, até o pagamento**.

(...)

4.10. Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, além da necessidade de previsão do rol de requisitos no TR, faz-se necessário que sejam juntadas aos autos as documentações válidas e atualizadas referentes às Certidões Negativas do Ministério da Fazenda, Justiça do Trabalho, Regularidade do FGTS e Negativa de Débitos Estaduais e Municipais, bem como declaração de cumprimento do disposto no **inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal**, além da juntada de Certidões SICAF, CADIN, TCU e Negativa de Falências e Recuperações Judiciais. No caso dos autos, verifica-se que foram trazidas nos arquivos SEI 2032326, 2032307, 2032321, 2048270, 2048274, 2048277, 2048297, 2048362, 2052346, 2048331, 2032332, 2032335 e 2032337. Ademais, **recomenda-se nova verificação da regularidade da empresa antes da contratação, pois algumas das certidões apresentadas poderão vencer em breve**.

(...)

6. Sem prejuízo das considerações precedentes, registra-se que a Seção de Planejamento Orçamentário (SEPOR) informou que "para o ano de 2025, consta na proposta orçamentária, no Programa de Trabalho 02.032.0033.21BH.0001

- "Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias", no plano orçamentário "Capacitação de pessoas do Conselho Nacional de Justiça", previsão de recursos para atender a despesa. Contudo, os autos devem retornar no exercício de 2025 a esta seção para fins de reserva orçamentária." Quer dizer, em que pese à previsão para o orçamento de 2025, ainda não há disponibilidade orçamentária para a presente contratação, sequer com emissão de pré-empenho. **Nesse caso, somente após a confirmação de que há disponibilidade orçamentária é que será possível prosseguir com a contratação. Do mesmo modo, há necessidade de indicação da classificação da despesa, pela SOF, para a referida contratação.**

(...)

7. Os autos não estão instruídos com a minuta do contrato a ser celebrado entre o CNJ a pretensa contratada, conforme previsto no artigo 95 da Lei n. 14.133/2021. Todavia, não se vislumbram óbices à substituição do instrumento do contrato, haja vista que o valor da contratação em tela é inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), e tendo em vista o disposto no Despacho DG 1589472. Outrossim, sugere-se que seja observado o disposto no Parecer AJU 1487906, no que tange ao instrumento que substituirá o contrato.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **considerando os apontamentos dos itens 4.4, 4.6, 4.9, 4.10, 6 e 7 da presente manifestação**, opina-se pelo retorno dos autos à unidade demandante para adequações do processo, com retorno dos autos à Assessoria Jurídica para posterior nova análise e eventual chancela.

4. Em observância às recomendações feitas pela COJU, realizaram-se os seguintes atos no processo:

4.1. Quanto à previsão de contratação no PCA 2025 e confirmação de que há disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito - itens 4.4 e 6 do Parecer COJU 2067537 -, a SEDUC informou que a demanda está contemplada no referido plano (2067834 e 2067894), enquanto a SEPOR comunicou a emissão de uma Nota de Dotação, com o propósito de reservar o crédito necessário para viabilizar a contratação do curso solicitado (2067799 e 2067772) . Veja-se:

Despacho SEDUC 2067894

1. Em atenção aos itens **4.4, 4.6, 4.9, 4.10, 6 e 7** do Parecer 2061187, esta Seção de Educação Corporativa (SEDOC) informa:

Itens 4.4, 4.6, 4.9 e 7 - Informações inseridas, no que couberem, nos itens II e IX do Termo de Referência atualizado (2067834).

Item 4.10 - Certidões negativas atualizadas (2067889), evidenciando a manutenção da regularidade da empresa.

Item 6 - Emitida a Nota de Dotação nº 9/2025 (2067772) com o objetivo de reservar o crédito para atender à contratação do curso pleiteado.

Termo de Referência / Projeto Básico 2067834

Além disso, a contratação está prevista no item 159 da Planilha1998784, do Processo SEI12279/2024 - Plano de Contratações Anual (PCA), que prevê um valor para as contratações dos cursos de capacitação de servidores, externos e internos, promovidos pela SGP.

Despacho SEPOR 2067799

De ordem e em atenção ao Despacho SEDUC2067537 e ao Despacho SEPOR 2049921, informo a Vossa Senhoria que foi emitida a Nota de Dotação nº 9/2025 (2067772) com o objetivo de reservar o crédito para atender à contratação do curso pleiteado.

4.2. No que se refere a inclusão de informações no TR - itens 4.6 e 4.9 do Parecer COJU2067537 -, a unidade incluiu o novo Termo de Referência / Projeto Básico 2067834, no qual constam as seguintes informações:

i. **Inclusão da contratação no PCA 2025:** Sim, o documento menciona que a contratação está prevista no item 159 da Planilha 1998784, do Processo SEI 12279/2024 - Plano de Contratações Anual (PCA), prevendo o valor para cursos de capacitação de servidores, externos e internos.

Termo de Referência / Projeto Básico 2067834

(...)

Além disso, a contratação está prevista no item 159 da Planilha1998784, do Processo SEI12279/2024 - Plano de Contratações Anual (PCA), que prevê um valor para as contratações dos cursos de capacitação de servidores, externos e internos, promovidos pela SGP.

ii. **Substituição do termo de contrato por outro instrumento:** Sim, há informação expressa que a Nota de Empenho substituirá o termo de contrato, conforme o disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Termo de Referência / Projeto Básico 2067834

(...)

Por fim, cumpre salientar que a Nota de Empenho substituirá o termo de contrato, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021:

iii. **Justificativa da escolha da empresa e do profissional em específico:** O documento explica a escolha do instrutor José Afonso Pires Ferreira Júnior, ressaltando sua notória especialização, experiência de mais de 35 anos e cursos ministrados em diversos órgãos do Poder Judiciário.

Termo de Referência / Projeto Básico 2067834

Corroborando com a justificativa apresentada pela unidade demandante, ressalta-se que o instrutor foi bem avaliado em cursos semelhantes ministrados em outros órgãos do Poder Judiciário, conforme avaliações de reação do TRF da 6ª Região 2049042 e TRE-SE 2049044.

(...)

A notória especialização profissional decorre, portanto, de elevado grau de respeitabilidade e de admiração, de forma que se permita inferir que o instrutor indicado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Cumpre pontuar, ainda, os Atestados de Capacidade Técnica em favor da empresa e do instrutor, conforme Doc. SEI nº 2032332, 2032335 e 2032337.

iv. **Requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, econômica e eventualmente técnica:** Sim, o documento menciona que a contratada deverá manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, conforme o artigo 91, §4º, da Lei 14.133/2021, incluindo a verificação de certidões e cadastros como SICAF e CADIN.

Termo de Referência / Projeto Básico 2067834

(...)

Cumprido, salientar que, conforme as orientações do Parecer Referencial nº 01/2019-AJU/DG/CNJ, esta Seção realiza:

* Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN), Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

* Juntada da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista;

* Juntada das Certidões Negativas de Débito (INSS), Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF), Certificado de Regularidade do FGTS (CEF), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (TST).

(...)

XIII – RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

(...)

10. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação e para a qualificação (regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, além de regularidade perante os cadastros previstos no art. 91, §4º, da Lei n. 14.133/2021);

v. **Acompanhamento e fiscalização do contrato:** Sim, há menção ao acompanhamento por parte do CNJ, com responsabilidades como controle de frequência, aplicação de avaliações e supervisão acadêmica do evento.

- Termo de Referência / Projeto Básico 2067834**
- XV – RESPONSABILIDADES DO CNJ
1. Coordenar e acompanhar a atividade acadêmica e operacional do treinamento;
 2. Realizar controle de frequência dos participantes;
 3. Aplicar avaliação de reação ao final do evento;
 4. Pagar a empresa em até 10 (dez) dias úteis após a emissão da nota fiscal;
 5. Enviar a avaliação de reação ao instrutor.

vi. **Forma de recebimento e pagamento do serviço, bem como documentação para pagamento e previsão orçamentária:** Sim, o pagamento será efetuado após a realização do curso mediante apresentação de nota fiscal. A previsão orçamentária é indicada pela Nota de Dotação nº 9/2025 no valor de R\$ 17.900,00.

- Termo de Referência / Projeto Básico 2067834**
- XI – VALOR DO INVESTIMENTO**
- Conforme proposta encaminhada (2032354), o investimento total será de R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais). O pagamento será efetuado após a realização do curso por meio de nota fiscal emitida pela empresa contratada.
- XV – RESPONSABILIDADES DO CNJ**
- (...)
3. Aplicar avaliação de reação ao final do evento;
 4. Pagar a empresa em até 10 (dez) dias úteis após a emissão da nota fiscal;
- XVI – AVALIAÇÃO E ACEITAÇÃO DOS SERVIÇOS**
- A Avaliação do Instrutor será elaborada e aplicada, no último dia de aula do curso e, posteriormente, enviada ao(a) contratado(a).
- O instrutor será avaliado nos seguintes itens: 1) domínio do tema; 2) clareza; 3) atenção dos participantes; 4) estímulo à participação do grupo; 5) foco na apresentação do tema; 6) administração do tempo previsto.
- Será utilizada escala de 5 pontos, de 1 – discordo totalmente - a 5 – concordo totalmente. Para cada item, no mínimo 50% dos participantes deverão atribuir grau igual ou superior a 3, para o item avaliado ser considerado proveitoso.
- O resultado da Avaliação do Instrutor será utilizado como critério de aceitação dos serviços educacionais fornecidos, devendo ser considerado pela amostra de participantes como “proveitoso” para no mínimo 5 dos 6 itens avaliados.
- Caso o resultado da Avaliação de Instrutor seja considerado “não proveitoso”, os serviços educacionais fornecidos serão considerados não-aceitos.
- Na hipótese de não-aceitação, o instrutor deve oferecer outro treinamento de igual teor e só será pago pelo serviço de Instrutoria se este for considerado proveitoso.

vii. **Vigência da contratação:** A vigência está relacionada à execução do curso em janeiro de 2025, embora não haja menção a um período de vigência específico para o contrato em si. Observe:

VI – IMPLEMENT

1. **Data:** janeiro de 2025 (data a definir)
2. **Horário:** turno vespertino
3. **Carga Horária:** 16 horas
4. **Local de realização:** presencial, no CNJ (local a definir)
5. **Número de vagas:** 20 vagas
6. **Inscrições:** formulário Google Forms
7. **Cronograma de atividades para implementação do projeto:**

DESCRIÇÃO/ETAPA	
1ª Etapa: Escolha do instrutor	- Solicitar o em
2ª Etapa: Contratação	
3ª Etapa: Divulgação e inscrição dos participantes	- En
4ª Etapa: Treinamento	
5ª Etapa: Avaliação	
6ª Etapa: Certificação	
7ª Etapa: Pagamento	

4.2.1. Assim, quanto à vigência, considerando o disposto na alínea "a" do inciso XXIII do art. 6º da Lei n. 14.133/2021, recomenda-se que o Termo de Referência fixe prazo para finalização do pretendido ajuste (data limite para que o CNJ efetue o pagamento à empresa).

4.2.2. Ademais, ressalta-se que não foram incluídas informações referentes aos critérios de sustentabilidade da contratação e à publicidade do contrato. Contudo, tal ausência não inviabiliza o prosseguimento do processo, uma vez que os critérios de sustentabilidade não constituem elementos imprescindíveis no Termo de Referência, e a publicação do instrumento contratual deve ocorrer apenas após a formalização do ajuste solicitado.

4.3. No tocante à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária - item 4.10 do Parecer COJU 2067537 -, foram anexados aos autos: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos com o Distrito Federal, Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Nacional, relatório CADIN, Declarações TCU e SICAF e declaração Constituição de cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

4.3.1. Resta atualização, apenas, da Certidão Negativa de Falências e Recuperações Judiciais, recomendando-se, caso alguma certidão vença antes de consolidada a contratação, nova verificação da regularidade.

5. Ademais, nos termos da IN CNJ n. 35/2015, o Diretor-Geral é a autoridade competente para autorizar a realização de eventos internos.

6. Por fim, salienta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, destacados os itens 4.2.1 e 4.3.1, opina-se pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de contratação.

É o parecer.

Jaqueline Cardoso Cruz Borges
Assessora Jurídica

De acordo.

Camila Neves Bezerra
Coordenadora em substituição
COJU/AJU/DG/CNJ

À Secretaria de Gestão de Pessoas, com vistas à Seção de Educação Corporativa,
Estou de acordo com os termos do presente parecer. Encaminho os autos à consideração de Vossa Senhoria.

Ana Luiza Gama Lima de Araújo
Assessora-Chefe
AJU/DG/CNJ

[1] Lei n. 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por

coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
- II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
- III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(...)

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

[2] Instrução Normativa CNJ n. 89/2022

Art. 3º As contratações do CNJ deverão estar previstas no PCA, sendo vedada à administração a realização de contratação sem prévia inclusão no referido plano.

Art. 10. Os riscos envolvidos na contratação deverão ser identificados, avaliados e acompanhados desde o planejamento da contratação até a execução contratual, conforme Manual de Gestão de Riscos deste Conselho.

§ 1º Somente serão objeto de avaliações os riscos considerados relevantes e que possam impactar a tomada de decisão.

§ 2º A Divisão de Apoio à Governança e Inovação da Diretoria-Geral analisará os riscos das novas contratações do CNJ que superem o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) anual.

§ 3º Ato do Diretor-Geral poderá atualizar o valor informado no parágrafo anterior até o limite máximo do reajuste verificado na Lei Orçamentária Anual.

[3] Instrução Normativa CNJ n. 35/2015

Art. 10. Os eventos internos serão previamente autorizados pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. A competência para autorizar a participação dos servidores em eventos internos é do titular da Unidade.

Art. 11. A área de Gestão de Pessoas é responsável pelo planejamento, organização e acompanhamento dos eventos internos do CNJ.

Parágrafo único. Os eventos internos são planejados com base na definição das necessidades de treinamento e desenvolvimento e nas competências das unidades organizacionais do Conselho, ou a partir de demandas identificadas pela área de Gestão de Pessoas.

[4] Processo 04869/2023 - Despacho-DG 1589472

5. Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para as futuras contratações, cujo valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), a decisão a ser tomada deve ser guiada sob a ótica do risco, ou seja, avaliar em cada caso concreto o risco de o contrato ser substituído por outro instrumento hábil, tendo em vista que, mesmo nos casos que a lei faculta a substituição, não se trata de obrigação, **cabendo à unidade demandante da contratação avaliar os riscos de assim proceder em cada caso**.

[5] Processo 02333/2023 - Despacho-DG 1560149

2. Conforme Despacho SAD 1557998, a Secretária de Administração (SAD) entendeu pela *"dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade; e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração."*

3. Diante do exposto, levando em conta os argumentos apresentados no citado despacho, **manifesto concordância** com a dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração.

[6] Processo 11982/2022 - Parecer AJU 1487906

10. Ante o exposto, entende-se que a recomendação expressa no Parecer AJU 1080846, no sentido de exigir nos instrumentos substitutivos do contrato as cláusulas necessárias aptas a autorizar eventual prorrogação, mantém-se válida para as novas contratações firmadas com fundamento na Lei n. 14.133/2021. Dessa forma, considerando as disposições dos artigos 89, §2º c/c 92 e 95, §1º, infere-se que a mera previsão na Nota de Empenho de que a contratação se vinculará ao Aviso de Dispensa Eletrônica não é suficiente para suprir a necessidade da previsão de cláusulas a respeito da prorrogação.

11. Recomenda-se, assim, incluir um anexo ao instrumento substitutivo, ou, se for o caso, preencher no campo de descrição da Nota de Empenho, informações sobre a contratação contemplando, por exemplo, além dos prazos de vigência e execução, o objeto e suas especificações, as obrigações gerais e sanções previstas para a hipótese de mora e inadimplemento.



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA GAMA LIMA DE ARAÚJO, ASSESSORA-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 10/01/2025, às 16:40, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA NEVES BEZERRA, COORDENADORA EM SUBSTITUIÇÃO - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 10/01/2025, às 17:52, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE CARDOSO CRUZ BORGES, TÉCNICA JUDICIÁRIA - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 10/01/2025, às 18:00, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2069250** e o código CRC **826BA769**.